



Parecer Jurídico PGM | 11-2020
Origem: Departamento de Licitação
Consulente: Joyce de Cássia Campos Vieira

I – Relatório

A Ilustre Diretora do Departamento de Licitação, Joyce de Cássia Campos Vieira, solicitou a elaboração de parecer referente ao Processo Licitatório nº 9/2020-240101 para Contratação de Empresa Especializada para a Eventual Prestação de Serviços de Coleta, Tratamento, Transporte e Destinação Final de Resíduos Hospitalares em Atendimento ao Fundo de Saúde do Município de Marapanim/PA.

A consulta preenche os requisitos de admissibilidade.

II – Fundamentos Jurídicos

Antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório na modalidade Dispensa de Licitação.

Considerando a concorrência de diversas normas de origem federal, estadual e municipal, além das próprias disposições contidas no Edital de Licitação, assim como a especificidade da modalidade Licitatória, cumpre tecer breves considerações sobre a maneira como as diversas normas sobre a matéria hão de ser interpretadas.

Na análise do sistema jurídico e tendo em vista um caso concreto o intérprete, há de levar em conta não apenas as regras, dotadas de alta especificidade, mas também os princípios, observando, sempre a hierarquia das normas, portanto respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos. Diante disso, a par dessa abordagem constitucional, mister que as regras relativas à dispensa de licitação sejam interpretadas, também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei 8666/93.

Desta feita, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8.666/93).

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ), a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade.

Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação. Dentro desta excepcionalidade, dispõe o inciso V do art. 24 da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)



Departamento Jurídico de Marapanim

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Ilustrativamente, o Prof. Marçal Justen Filho elenca os quatro requisitos legitimadores para esta contratação direta (art. 24, V), os quais coincidem com aqueles arrolados no Manual do Tribunal de Contas da União:

- a) Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente;
- b) Ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa;
- c) Risco de prejuízos para a Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido;
- d) Manutenção das condições idênticas àquelas da licitação anterior.

In casu, pode-se dizer que na modalidade de dispensa a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões de ordem superior, relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso à licitação.

Isso se faz necessário, pois neste caso o legislador entendeu que os eventuais benefícios que poderiam ser obtidos através da licitação seriam inferiores aos malefícios dela derivados.

Dentre as hipóteses que admitem a Dispensa de Licitação, está a de licitação deserta, quando não acudirem interessados à licitação, assim caracterizada no momento da apresentação das propostas. Se a licitação anterior não pode ser realizada por falta de interessados e uma nova licitação não puder ser feita sem prejuízo para a Administração Pública, a contratação pode ser feita sem licitação.

Entretanto, a contratação deverá ser feita com observância das mesmas condições da licitação havida como deserta (ex. prazo de início, de conclusão, de entrega, condições de execução e de pagamento).

A comissão de licitação deu início à fase externa do certame anterior declarado deserto (art. 4º, I a IV da Lei nº 10.520/02) e providenciou a publicação do Edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Salienta-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis (art. 4º, V da Lei nº 10.520/02).

Em 11 de março do corrente ano foi realizada a primeira chamada de abertura de licitação modalidade Pregão Presencial nº 9/2020-240101. Todavia, no dia e hora indicados nenhuma empresa compareceu ao certame, conforme Ata de Reunião e Julgamento anexos ao presente processo licitatório.

Por esta razão, a Presidente da CPL e sua equipe declararam deserto o processo licitatório supracitado.



Departamento Jurídico de Marapanim

III – Conclusão

Ante o exposto, uma vez que foram observados todos os preceito legais para a realização do certame anterior e este restou infrutífero, por não acudirem interessados, não por causa do órgão, mas pela ausência de empresas interessadas em participar do processo licitatório, esse Departamento Jurídico opina pelo **DEFERIMENTO** ao processo licitatório na modalidade de Dispensa, em razão da necessidade de aquisição de materiais, com base no art. 24, V da Lei de Licitações, a fim de evitar prejuízos à este Município, conforme as razões supra, para que surta seus efeitos legais.

É o Parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Marapanim, 26 de maio de 2020.

Bruno Kevin Pereira
Procurador Geral do Município
Decreto nº 65/2020